TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01092/16

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 0617/2016

1. PROCESSO TC Nº: 01092/16

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Marcellyno Costa Lima.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica II, matrícula nº 17.204-9, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 02 meses e 11 dias.

3.1.4. IDADE: 56 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV, da EC 41/03, c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 14/09/2015.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 13 a 19/09/2015.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marcellyno Costa Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Em 7 de Abril de 2016

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO